

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG

MARA PIRES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.784.666/0001-16, na OAB/MG sob o nº 12.498, com endereço na Praça das Constelações, 79, apto 303, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-320, e-mail contato@marapires.adv.br na qualidade de LICITANTE, por seu representante legal, vem, por meio desse, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Processo Licitatório nº. 14/2024 – Concorrência Presencial nº. 03/2024, que tem como objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário), na Câmara Municipal de Carandaí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse Edital e seus anexos, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados:

1

I – INICIALMENTE

A Impugnante ressalta que sua intenção é contribuir para aprimorar o certame e, por isso, requer a retificação do edital para a correção das irregularidades apontadas, bem como a publicação das alterações na aba própria do site da Câmara Municipal.

A Impugnante destaca, ainda, que a presente impugnação tem amparo legal na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

Diante disso, passa-se à análise dos pontos que se apresentam em desconformidade com a legislação vigente:

I.1. – Da tempestividade

A licitante, vem por esse, tempestivamente impugnar o presente edital, conforme preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2

Conforme Edital, a Sessão de Disputa de Preços ocorrerá no dia 15/08/2024, às 13h. Razão pela qual, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

II – FATOS E FUNDAMENTOS – critério de julgamento por Menor Preço por Item – escritório de advocacia – ilegalidade.

O objeto da licitação, modalidade concorrência, na forma eletrônica, do tipo Menor Preço, tem por objeto “contratação de pessoa jurídica para prestação de **serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica** na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e

Previdenciário); conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse Edital e seus anexos”.

A seleção do fornecedor está assim delimitada no certame:

8. SELEÇÃO DO FORNECEDOR MEDIANTE O USO DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de Licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO**.

8.2. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

8.3. Regularidade Jurídica:

8.3.1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, com objeto e/ou ramo de atividade de serviços advocatícios;

8.3.2. Certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando que os atos constitutivos da sociedade de advogados estão registrados ou inscritos na entidade profissional competente (OAB)

8.3.3. Documento de identidade do sócio administrador da empresa.

O Estudo Técnico Preliminar da licitação registra, às fls. 11, que a contratação tem por finalidade estabelecer condições para melhor o desempenho da Gestão, exigindo consultoria de nível “altamente especializado” e competência para analisar processos legislativos e auxílios ao setor jurídico do órgão e que os serviços dependem, fundamentalmente, de maior qualificação. Em seguida, às fls. 18, o mesmo documento registra que não foram identificadas razões que inviabilizassem a competição, elegendo o critério de julgamento “menor preço” por recomendação do Gabinete da Presidência e de sua Assessoria.

3

Nota-se contradição do Estudo Técnico Preliminar ao registrar o critério de menor preço para contratação de serviço “altamente especializado”, ou ainda, omissão quanto às razões para o planejamento.

Já o Parecer Jurídico registra que o objeto do certame não possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, razão pela qual registra a modalidade Concorrência (fls. 119). E quanto ao critério de

juízo, “menor preço”, informa que o tema foi devidamente tratado na fase de planejamento (fl. 120).

Ocorre que a contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica não podem ser licitados com critério de julgamento “menor preço”.

Conforme previsão constitucional, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133).

Diante desse contexto profissional trazido pela Constituição Federal, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Resolução nº 02/2015, registra, no art. 5º, que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Interessante também registrar a Súmula nº 02/2011 do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que trouxe o seguinte enunciado:

ADVOCACIA. CONCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. 1) **A Lei da advocacia é especial e exauriente, afastando a aplicação, às relações entre clientes e advogados, do sistema normativo da defesa da concorrência.** 2) O cliente de serviços de advocacia não se identifica com o consumidor do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Os pressupostos filosóficos do CDC e do EAOAB são antípodas e a Lei 8.906/94 esgota toda a matéria, descabendo a aplicação subsidiária do CDC.

Assim, quando nos deparamos com uma licitação de serviços, cujo critério de julgamento é “Menor Preço”, notamos a incompatibilidade desse processo com os princípios éticos determinados aos profissionais e pessoa jurídica a ser contratada.

A Lei Federal nº 8.906/1994, estabelece, no art. 1º, II, que as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica são atividades privativas de advocacia. Sendo, portanto, o objeto licitado, o modelo de contratação e execução de

serviços deve ser compatível com a legislação profissional vigente, especialmente quanto aos princípios éticos.

Ocorre que a disputa para contratação, pelo critério MENOR PREÇO, é típico de regras de mercado, do Direito Empresarial. No Código Civil, o empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviços, devendo realizar o registro nas Juntas Comerciais. A mesma legislação destaca que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica. Vide:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

[...]

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

5

O STJ, em julgamento quanto à partilha da carteira de clientes, fixou entendimento quanto impossibilidade de reconhecer a natureza jurídica empresarial dos escritórios de advocacia:

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: *simples* e *empresárias*. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a *sociedade simples* explorar atividade *não empresarial*, tais como as atividades intelectuais, enquanto a *sociedade empresária* explora atividade econômica *empresarial*, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).

5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório.

6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.240 - SP (2010/0230258-O)

A impossibilidade jurídica de considerar elementos típicos de sociedade empresária aos escritórios de advocacia nos levam a reconhecer a ilegalidade de adoção de critério de julgamento “menor preço” em processos de seleção para contratação pública. A atividade de assessoria e consultoria jurídica têm natureza intelectual, cujo preço não deve ser considerado, pelo Poder Público, como decisivo no processo de seleção, para escolha da melhor proposta.

O art. 11 da Lei de Licitações estabelece, como primeiro objeto da licitação, “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”. O “menor preço”, para contratações de

serviços de natureza intelectual, não assegura a contratação da proposta a gerar o resultado mais vantajoso, em serviços de natureza intelectual.

O entendimento aqui apresentado nesses argumentos é pacificado na jurisprudência dos Tribunais:

Processo AgInt no AREsp 1097268 / MG AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0104044-6 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/10/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2020

DIREITO SANCIONADOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO PELO PARQUET DAS ALTEROSAS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE O ARESTO ABSOLUTÓRIO MINEIRO. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PATRONOS POR EDIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERÍSSIMO/MG PARA ASSESSORIA JURÍDICA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO, NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, DE QUE SEJAM APLICADAS AS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA E DE DANO AOS COFRES PÚBLICOS. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRADO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

7

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação de Advogado, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico a Vereadores da Câmara Municipal de Veríssimo/MG.

2. Esta Corte Superior tem a diretriz de que submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o Dinheiro não Compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). **Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta** (AgInt no AgRg no REsp. 1.330.842/MG, Rel. p/Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.12.2017).

3. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação.

4. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a compreensão de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016).

[...]

9. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

Processo Apelação Cível 1.0521.10.008869-4/002 0088694-48.2010.8.13.0521 (1): Relator Des. Alyrio Ramos Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE.- É compatível com o ordenamento jurídico vigente a contratação de advogado mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, verificada a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto contratual.- A inviabilidade de competição para contratação de serviços advocatícios decorre de sua própria natureza. **A licitação, enquanto prática traduzida pela disputa do contrato mediante a oferta do menor preço, encontra óbice no art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, de cumprimento obrigatório (Lei nº 8.906/94, art. 33), que estabelece ser o exercício da advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização - Precedentes dos Tribunais.**

8

Processo: Apelação Cível 1.0476.13.000385-0/002 0003850-04.2013.8.13.0476 (1) Relator Des. Carlos Levenhagen Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - CONTRATAÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO - REGRA - INEXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E NÃO SINGULARES - PREGÃO - INADMISSIBILIDADE - AVALIAÇÃO DA TÉCNICA DOS LICITANTES - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO- É regra que se deve obedecer a regência licitatória prevista pela Lei Federal n. 8.666, de 1993, porquanto por ela a Administração selecionará a proposta mais vantajosa e, ainda, comprovará sua atuação por meio dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa (art. 3º da)- A inexigibilidade é exceção e se justifica nos casos em que há inviabilidade de competição (art. 25, caput da Lei 8666/93). Sendo viável, a disputa, em virtude da existência de vários escritórios advocatícios que podem desempenhar os serviços licitados, deve-se respeitar a regra.- Em relação à questão específica dos serviços advocatícios, o inciso II do art. 25 da Lei 8666/93 estabelece que a inexigibilidade, nesses casos, deve recair sobre "serviços técnicos" que possuam "natureza singular". Todavia, os

serviços advocatícios e a assessoria e consultoria jurídicas não possuem singularidade, mesmo considerando os serviços relacionados às questões do regime próprio de previdência municipal e do direito administrativo municipal. Tais atividades não refletem situações anômalas, incomuns e não demandam mais do que a simples especialização em direito administrativo e previdenciário.- **Embora os serviços objeto da licitação não possuam natureza singular, isso não implica em reconhecê-los como serviços comuns. Portanto, a utilização da modalidade pregão é inadequada, principalmente porque só admite a adoção do critério menor preço.**

Processo Apelação Cível 1.0177.12.001411-9/003 0014119-63.2012.8.13.0177 (1) Relatora Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL Súmula DERAM PROVIMENTO AO RECURSO" Esteve presente o Dr. RAIMUNDO CANDIDO NETO pelo apelante Comarca de Origem Conceição do Rio Verde Data de Julgamento 01/12/2015 Data da publicação da súmula 11/12/2015

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO- SINGULARIDADE DO SERVIÇO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.O STJ firmou que : É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. **5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).**6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.(REsp 1192332/RS).O STF, por sua vez, decidiu: A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e)cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074) Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, o edital de licitação para contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, cujo critério de julgamento é “menor preço”, infringe o art. 133 da Constituição Federal; os arts. 15 a 17 da Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB; o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; e ainda o art. 966, Parágrafo Único do Código Civil.

III – Pedido

Diante do exposto, requer-se que seja suspenso o processo licitatório e retificado o edital, para alteração do critério de julgamento juridicamente compatível com os serviços a serem contratados.

Ademais, requer-se que as alterações sejam publicadas na aba própria do site da Câmara Municipal, a fim de garantir a transparência e a lisura do certame.

Além disso, aproveita-se a oportunidade, para requer a cópia integral da fase interna do procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, para Carandaí, 30 de julho de 2024.

Mara Pires Pena Sociedade Individual de Advocacia

OAB/MG nº 12.498